14/07/2020

Número: 0004696-11.2020.2.00.0000

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** Órgão julgador colegiado: **Plenário** 

Órgão julgador: Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Última distribuição: 24/06/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Resolução CNJ 213

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
ROMULO LUIS VELOSO DE CARVALHO (REQUERENTE)	
ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG (REQUERIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40436 11	14/07/2020 15:35	<u>Decisão</u>	Decisão



Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004696-11.2020.2.00.0000

Requerente: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros**Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG** 

#### **DECISÃO**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG) em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG), no qual aponta irregularidades decorrentes da suspensão excepcional das audiências de custódia em razão da pandemia, conforme a Portaria Conjunta 949/2020/PR/2020.

Narra, na petição inicial (Id 4017855), similitude fática e jurídica entre o procedimento que ora se analisa – que diz respeito ao TJMG – e a determinação deste CNJ em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), proferida nos autos do PP n. 0003065-32.2020.2.00.0000.

Assim, de início, a requerente pretendeu seu ingresso no polo ativo do mencionado PP, bem como a inclusão do TJMG no polo passivo, o que foi indeferido pelo Relator originário e redundou na autuação do presente PP, com distribuição ao Conselheiro ora subscritor.

Indica a DPMG que houve a edição da Portaria Conjunta 949/2020/PR/2020 – que estabelece a suspensão excepcional das audiências de custódia em razão da pandemia – entendendo que tal ato normativo violaria o princípio do contraditório, bem como o estabelecido pelo art. 310 do Código de Processo Penal (CPP).<sup>1</sup>

Relata que existiram decisões proferidas por comarcas do TJMG atentatórias à isonomia entre partes, nas quais não houve a oitiva da



<sup>1</sup> Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente [...]



Defensoria Pública estadual, tão somente a oitiva do Ministério Público e, ainda, teve casos em que os pedidos da Defensoria sequer integraram a decisão.

Faz menção a Tribunais que editaram normas de caráter emergencial para o período de pandemia que garantiriam o direito ao contraditório. Destaca a existência de autos de prisão em flagrante que não foram instruídos com registro fotográficos do rosto e corpo inteiro dos custodiados.

Ao final da petição inicial, a DPMG pede, em caráter liminar, o seguinte:

*[...]* 

(b) Liminarmente o deferimento, nos exatos termos determinado ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para resguardar os direitos fundamentais dos futuros custodiados da comarca de Betim e Araxá, também de todos os do Estado de Minas Gerais, visto que a portaria submete a um possível constrangimento indevido todos os indivíduos do Estado presos sem observância do contraditório;

Como mencionado, em 19/06/2020 (Id 4018037), o Conselheiro Luiz Keppen remeteu os autos a este Conselheiro para que fosse reconhecida a prevenção, considerando decisão proferida no ATO NORMATIVO nº 0002313-60.2020.2.00.0000. A prevenção foi reconhecida, conforme Id 4021198.

Após regularmente intimado, o TJMG se manifesta sobre o mérito (ld 4037172).

Em síntese, o Tribunal entende que existem circunstâncias preliminares a implicar o arquivamento liminar do feito, como o fato de que a matéria teria natureza jurisdicional, sendo defeso ao CNJ atuar como instância revisora de entendimentos judiciais. Para tanto, faz referência ao entendimento firmado no julgamento da Medida Cautelar pleiteada no Mandado de





Segurança  $n^{o}$  28.573<sup>2</sup>, no Supremo Tribunal Federal (STF), além de julgados do próprio Conselho<sup>3</sup>.

Também aduz o Estadual mineiro que a matéria estaria afeta à autonomia conferida pelos artigos 96 e 99 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) aos Tribunais, devendo o Conselho intervir nesta prerrogativa apenas caso haja ilegalidade nos atos normativos das cortes, fato que, por sua vez, não teria ocorrido nas situações narradas pela requerente.

No mérito, argumenta que a Portaria Conjunta n. 949/PR/2020 foi editada de acordo com a Recomendação/CNJ n. 62/2020, uma vez que o TJMG deu cumprimento às normas gerais previstas pelo art. 8 da referida Recomendação<sup>4</sup>. Assim, sustenta que o ato normativo impugnado oportuniza ao Ministério Público e à Defesa se manifestem antes da tomada de decisão cautelar, conforme o estabelecido pelo inciso III do art. 2<sup>5</sup> da Portaria impugnada.

Entende que não houve tentativa de mitigação ao previsto pelo art.  $4^{\circ}$  da Resolução/CNJ n.  $213^{6}$  ou ao procedimento estabelecido pelo art.



<sup>2</sup> é evidente a inconstitucionalidade de qualquer decisão do CNJ, ou de interpretação que se dê a decisões do CNJ, que tenda a controlar, modificar ou inibir a eficácia de decisão jurisdicional. As decisões do Conselho de modo algum podem interferir no exercício da função jurisdicional, pois suas atribuições são meramente administrativas, disciplinares e financeiras, sendo defeso em quaisquer, em nenhuma hipótese, apreciar, cassar ou restringir decisão judicial 3 CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003175-41.2014.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 192ª Sessão - j. 05/08/2014, CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006455- 54.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 182ª Sessão - j. 11/02/2014, CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003128- 28.2018.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 49ª Sessão Virtual - julgado em 28/06/2019

<sup>4</sup> Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. [...] 5 Art. 2º O magistrado competente, ao receber a comunicação da prisão em virtude de cautelares ou de condenação, deverá, conforme o caso: [...] III - converter a prisão em flagrante em preventiva desde que presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias 6 Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.



310 do CPP no ato normativo do Tribunal, visto que, ao não dispor detalhadamente sobre a intimação das partes, apenas seguiu a Recomendação/CNJ n.62, que também não trata expressamente sobre a matéria. Nessa linha, entende que a Portaria Conjunta n. 949 não veda a oitiva do sentenciado ou do *parquet*.

De outro lado, destaca que a Defensoria não atua em todas as comarcas do TJMG, de modo que o seu pedido teria o condão de causar prejuízo aos custodiados de todo o Estado, visto que cada comarca tem particularidades que só serão verificadas na análise do caso concreto.

No que toca à realização do exame de corpo de delito, sustenta que o art. 3º do ato normativo questionado estabelece a regular realização do exame médico. Informa que tem empregado esforços no sentido de garantir que sejam realizadas "as medidas procedimentais necessárias para minimizar a suspensão da realização dessas audiências neste período extraordinário, no escopo de coibir maus tratos e torturas e a manutenção da saúde de seus custodiados"

Em relação à medida liminar requerida, entende que o pedido não está baseado em evidências fáticas ou jurídicos já que não teria sido comprovada irregularidade nos atos praticados pelos juízos criminais das comarcas do Estado de Minas Gerais, em específico, em Betim e Araxá. Sustenta que a concessão desta liminar serviria como precedente para que outros jurisdicionados passassem a se utilizar deste Conselho como instância judicial revisora.

Por fim, pede que:

(a) Sejam acolhidas as preliminares acima arguidas, para determinar o arquivamento sumário do presente Pedido de Providências; (b) Sejam indeferidas de plano as medidas liminares pleiteadas; (c) Por eventualidade, no mérito, seja negado provimento aos pedidos da inicial.

É o relatório.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.





## **Fundamentação**

Conforme relatado, a requerente questiona a regularidade de ato normativo do TJMG que determina a suspensão da realização da audiência de custódia durante o período de pandemia de COVID-19. De plano, observo a similaridade fática entre o pleito do presente PP com o PP n. 0003065-32.2020.2.00.0000: a violação ao preceituado pela Resolução/CNJ n. 213 e Recomendação/CNJ n. 62.

Inicialmente, cumpre mencionar que o disposto nos incisos do artigo  $2^{\circ}$  da Portaria Conjunta 949/2020/PR/2020 são similares ao conteúdo constante nos incisos do artigo 310 do CPP, *in verbis*:

Art. 2º O magistrado competente, ao receber a comunicação da prisão em virtude de cautelares ou de condenação, deverá, conforme o caso: I - conferir o flagrante, relaxando-o caso ausentes seus requisitos legais; II - conceder liberdade provisória, levando em consideração inclusive a situação atual de pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; III - converter a prisão em flagrante em preventiva desde que presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias

Desse modo, as irregularidades apontadas pela requerente não parecem se relacionar com as disposições constantes da Portaria acima.

Feitas essas considerações, analisando a documentação acostada pela Defensoria autora, neste momento de cognição sumária, é pertinente adotar o entendimento exarado em caráter liminar, pelo eminente Conselheiro Mário Guerreiro, nos autos do PP PP n. 0003065-32.2020.2.00.0000, no tocante a aparente violação ao princípio do contraditório e ao disposto no art. 310 do CPP, vejamos trecho da decisão:

De início, reafirmo o entendimento de que a questão posta nos autos não se refere a matéria de natureza jurisdicional, porquanto diz





respeito ao cumprimento de regras previstas na Resolução CNJ 213/2015 e na Recomendação CNJ 62/2020 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No que concerne ao mérito, na esteira do quanto assentado na decisão liminar, ratificada pelo Plenário deste Conselho, os tribunais não estão compelidos a seguir a Recomendação CNJ 62/2020, deixando de realizar, assim, as audiências de custódia; se, contudo, aderirem às orientações constantes da referida recomendação, não poderão fazê-lo parcialmente, sendo obrigados a adotar as medidas mitigadoras da não realização da audiência de custódia, previstas pelo normativo, sob pena de grave violação de direitos fundamentais assegurados por resolução deste Conselho e, mais recentemente, pelo Código de Processo Penal.

Tal compreensão ensejou, inclusive, a alteração da Recomendação CNJ 62/2020, para prever que, na hipótese de o tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, deve seguir justamente o regramento defendido pelo requerente [...]

Sendo assim, conquanto sejam louváveis as ações empregadas pela Corte Cearense, não há como escapar ao caráter cogente da Resolução CNJ 213/2015 e, no caso de o tribunal optar pela não realização da audiência de custódia, das diretrizes fixadas pela Recomendação CNJ 62/2020.

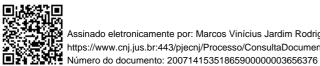
Em outra oportunidade, este Conselho decidiu nos autos do PP 0004060-45.2020.2.00.0000 no mesmo sentido. Transcrevo parte do voto:

Sendo assim, conquanto sejam louváveis as ações empregadas pela Corte Maranhense, não há como escapar do caráter cogente da Resolução CNJ 213/2015 e, no caso de o tribunal optar pela não realização da audiência de custódia, das diretrizes delineadas pela Recomendação CNJ 62/2020.

Por fim, destaco que se o Tribunal de Justiça do Maranhão não consegue realizar os exames de corpo de delito e os registros fotográficos diretamente por seus próprios meios, nem diligenciar a realização desses atos por outras instituições ligadas ao Poder Executivo, torna-se inviável a suspensão das audiências de custódia na forma da Recomendação 62/2020 do CNJ, devendo aquela Corte voltar a realizar tais audiências no formato previsto pela Resolução 213/2015, na linha da recente decisão deste Conselho citada acima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que observe as disposições constantes da Resolução CNJ 213/2015 e, na hipótese de opção pela não realização das audiências de custódia durante o período de pandemia, do regramento previsto na Recomendação CNJ 62/2020, com as recentes alterações incluídas no seu art. 8-A.

Ou seja, neste juízo perfunctório, entendo que as provas acostadas aos autos pela DPMG associada à fundamentação ora exposta são





suficientes para determinar que o TJMG cumpra as normas processuais necessárias à plena efetividade ao preceituado pelo art. 310 do CPP e o art. 8-A da Recomendação/CNJ n.62 e à garantia da ampla defesa e do contraditório, ainda que decida pela não realização das audiências de custódia.

# **Dispositivo**

Diante do exposto, **concedo a liminar pleiteada,** determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que observe as disposições constantes da Resolução CNJ 213/2015 e da Recomendação CNJ 62/2020, notadamente no que se refere aos registros fotográficos no auto de prisão em flagrante, assim como seja oportunizada a manifestação prévia do Ministério Público e da defesa técnica, para os fins do disposto no art. 310 do Código de Processo Penal.

Intime-se e insira-se na próxima sessão virtual extraordinária, para apreciação do Egrégio Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 8 de julho de 2020.

Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Relator

